LEI Nº 4035-A

Projeto de Lei nº 61/19
de autoria do Vereador
Higor Ferreira

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de integridade (Compliance) nas empresas que contratarem com a Administração Pública de São Vicente, em todas as esferas de Pode, e dá outras providências.
Proc. nº 20446/20

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida obrigatoriedade da implantação do Programa de integridade (Compliance) em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública de São Vicente, em todas as esferas de poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade por concorrência ou tomada de preço, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – Os valore a que se refere o caput serão atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e atualizações, e legislação superveniente correlata.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – ás sociedades empresárias e ás sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) Fundações;
b) Associações civis;
c) Sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.

II – aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III – a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1°.

Publicado em: 25/06/2020, no Jornal Diário do Litoral.

LEI Nº 4035-A

Art. 3º - A exigência da implantação do Programa de integridade tem por objetivo:

I – proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade coma lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º - O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo á denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública de São Vicente.

Parágrafo único – O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 5º - A implantação do Programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2°, II.

Parágrafo único – Para efetiva implantação do Programa de integridade, os custos ou despesas resultantes correm á conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º - O Programa de integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

LEI Nº 4035-A

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente do cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética, políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias 80 Programas de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instancia responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados á proteção de denunciantes de boa fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de Integridade;

LEI Nº 4035-A

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no controle á ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5° da Lei federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013;

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§1° - Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especialidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2° - Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do *caput*.

Art. 7º - Para que o Programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal n° 12.846, de 2013 pelo Decreto federal n.° 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto n° 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1° - A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2° - A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações. Correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela e computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3° - A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 4° - O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal n.° 12.846, de 2013, não é considerado para afins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública de São Vicente. Em cada esfera de poder, aplica á empresa contratada multa de 0.1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1° - O montante correspondente á soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

LEI Nº 4035-A

§ 2° - O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3° - O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada,

§4° - A multa definida no *caput* não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito de São Vicente.

Art. 9° - Fica determinado que a multa definidas no art. 8° está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10 - O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública de São Vicente, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11 - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1° - A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2° - As sanções descritas nos arts. 8° e 10 desta Lei são atribuídas á sucessora.

Art. 12 - A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7° desta Lei.

Art. 13 - Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

LEI Nº 4035-A

I – fiscalizar a implantação do programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento exigência na forma do art. 5° desta Lei;

III – informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5° desta Lei.

§ 1°- Na hipótese de não haverá função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas às funções relacionadas neste artigo.

§ 2° - As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se á responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art.7°.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15 – Cabe a cada esfera do Poder de São Vicente fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais e aplicabilidade desta Lei.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de junho de 2020.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal